## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008084-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigações
Requerente: Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda e outro

Requerido: Valquiria de Lima Feitoza

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SACRAMENTANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e IBIARA IMÓVEIS LITDA intentaram ação rescisória c.c reintegração de posse e indenização em face de VALQUÍRIA DE LIMA FEITOZA. Alegaram, em síntese, que celebraram com a requerida o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, referente ao lote 3582-A, quadra de nº 100, loteamento denominado Cidade Aracy, tendo como origem à matrícula nº 129.175, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. A requerida passou a ter o uso e o gozo do imóvel a partir de 18/06/03; todavia, inadimpliu as obrigações pactuadas em contrato. Requereram a realização da pesquisa via Bacenjud a fim de localizar o domicílio atual da ré, bem como, seja declarado rescindido o Compromisso Particular de Compra e Venda e que a requerida seja condenada à indenização pela ocupação do imóvel.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/43.

A requerida, devidamente citada (fl. 64), quedou-se inerte (fl. 66).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, e tampouco havendo requerimento de provas, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é deverdo juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relatorMinistro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, cabe observar que não há demonstração da relação jurídica entre a ré e a autora Ibiara. Os contratos sociais juntados não demonstram a existência do grupo econômico,

sendo insuficiente para este fim a coincidência entre sócios. Consta da matrícula do imóvel que apenas a autora SACRAMENTANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA é a proprietária do bem (fl. 28/29), e a proposta de compra e venda foi oficializada somente com esta requerente. Desse modo, reconheço a ilegitimidade ativa no que concerne à IBIARA IMÓVEIS LTDA, não tendo sido demonstrada qualquer vinculação com a lide, e julgo EXTINTO O FEITO, em relação a esta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na espécie, conquanto regularmente citada (fl. 64), a ré quedou-se inerte em apresentar defesa, logo, aplicáveis os efeitos da revelia. Nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Restando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não impõe, necessariamente, a procedência da ação.

A requerente comprova a relação jurídica entre as partes, tal como a existência de proposta de compra e venda do imóvel objeto desta ação. Havendo alegações de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas.

Houve notificação premonitória da promitente compradora (fl. 41/43), constituindo-a em mora, na forma do art. 32, da Lei 6.766/1979, sendo que não consta dos autos prova de tempestivo pagamento das prestações reclamadas ou de purgação da mora. De rigor portanto, a rescisão contratual.

Extinto o contrato, a posse do imóvel pela promitente compradora passa a ser precária e, por conseguinte, injusta. Devida, portanto, a reintegração da parte autora na posse. Neste sentido:

"RESCISÃO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DEIMÓVEL-AUSÊNCIADEPAGAMENTODOPRECO-DESCUMPRIMENTO **CONTRATUAL CULPA** DO PROMISSÁRIOCOMPRADOR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE -POSSIBILIDADE - ARRASCONFIRMATÓRIAS - RETENÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - FRUIÇÃO - INDENIZAÇÃO. Demonstrado nos autos que o promissário comprador nãohonrou com suas obrigações assumidas no contrato de compra e venda de imóvel, visto que não efetuou o pagamento do preço conforme avençado, assisteà promitente vendedora o direito de ver rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como se ver reintegrada na posse do imóvel objeto da lide. (STJ:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.968 - MG (2013/0130860-1)RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 30 de agosto de 2016)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em relação às parcelas pagas, cabe a devolução de parte delas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da requerente. Neste sentido o enunciado do E. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 543, do STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu caso ao desfazimento".

Frise-se que as parcelas pagas não dizem respeito ao sinal, que nos termos do art. 418, do CC, pode ser retido pelo promitente vendedor, caso não tenha dado causa ao fim do contrato. *Ipsis litteris:* "Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as (...)". Assim as parcelas pagas pela requerida deverão ser parcialmente devolvidas.

Devolver tudo seria impor pesado ônus à vendedora, dando ensejo, inclusive, ao ganho ilícito da compradora. É justo, portanto, que a devolução corresponda a 90% do total de prestações pagas, o que se faz com espeque no artigo 413, do Código Civil vigente, considerandose que o desconto de 10%, se presta à prefixação das perdas e danos oriundas da ocupação do imóvel, tal como às despesas com a rescisão do contrato.

Neste mesmo sentido:

"2- Devolução integral dos valores solvidos pela compradora. Impossibilidade, ante a inexistência de culpa da vendedora no que toca ao inadimplemento contratual. Contrato, por sua vez, que estipula retenção de índices abusivos (cláusula XIII-3). Retenção, na espécie, de 10% do montante integralmente solvido para fazer frentes às despesas com a rescisão do contrato, nos termos do enunciado pela Súmula n. 01 deste Tribunal de Justiça, com inclusão dos valores pretensamente quitados a título de corretagem, ante a ausência de clara previsão e destinação do montante total quitado pela compradora. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.932 - SP (2016/0004442-6) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 30/08/2016).

As parcelas a serem restituídas serão corrigidas pelos índices da tabela DEPRE (RSTJ, 77/235), e pagas em uma única vez (RT 809/311). Do percentual de (90%) a ser restituído,

por sua vez, é justo descontar o equivalente a 0,5% ao mês, incidentes sobre o valor das prestações durante o período de inadimplência até o trânsito e julgado deste sentença, como forma de ressarcimento da autora pelo uso e fruição do bem pela inadimplente, medida adotada em respeito ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, com relação a IBIARA IMÓVEIS LTDA, julgo **EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda celebrado e, via de consequência, reintegrar a autora na posse do imóvel. Condeno a autora SACRAMENTANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA a restituir à requerida o equivalente à 90% do valor que resulta da soma de todas as prestações pagas, de uma só vez (TJSP, Seção de Direito Privado, Súmula 02), corrigidas desde a cada desembolso, pelo índice do contrato, e acrescidas de 1% ao mês de juros de mora, contados da citação. Deste percentual, abaterá a autora 0,5% ao mês, até o limite de 90%, incidentes sobre o valor das prestações durante o período de inadimplência até o transito em julgado desta sentença, como forma de ressarcimento pelo uso e fruição do bem pela inadimplente.

Diante da sucumbência recíproca, a autora e ré arcarão, cada qual, com 50% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios.

P.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA